

# COVID-19 E OS INDÍGENAS NO BRASIL: PROTEÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA ÉTNICO-RACIAL E DIREITOS DE MINORIAS

**Fernanda Frizzo Bragato<sup>1</sup>**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) |

**Roger Raupp Rios<sup>2</sup>**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) |

**Bruno Boti Bernardi<sup>3</sup>**

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) |

## RESUMO

Este artigo examina os efeitos adversos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) sobre os povos indígenas brasileiros como decorrência de uma política discriminatória do Estado Brasileiro. Tomando como ponto de partida a experiência histórica de violência e discriminação enfrentada por povos indígenas no Brasil, o artigo analisa a emergência da pandemia em nível global, bem como seus desdobramentos no contexto nacional, salientando os impactos desproporcionais sobre os povos indígenas, em especial das regiões norte e centro-oeste brasileiras. Para isso, o artigo aponta as principais fontes de vulnerabilidade dos indígenas e identifica uma série de medidas adotadas ou omitidas pelo governo brasileiro em face dessas populações no contexto da pandemia. Em seguida, o artigo analisa o referencial teórico e jurídico do direito da antidiscriminação a fim de verificar se e em que medida as políticas estatais adotadas com relação a esses povos violam o mandamento da igualdade étnico-racial e a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Considera-se de modo simultâneo a

1 Pós-doutora pelo Birkbeck College da University of London. Doutora em Direito pela UNISINOS (com período sanduíche no Birkbeck College da University of London). Mestre em Direito pela UNISINOS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora Produtividade em Pesquisa CNPq. Professora de Direitos Humanos na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5398-4643> / e-mail: [fernandabragato@yahoo.com.br](mailto:fernandabragato@yahoo.com.br)

2 Pós-doutor pela Université Panthéon-Assas, Paris 2. Doutor em Direito pela UFRGS. Mestre em Direito pela UFRGS. Graduado em Direito pela UFRGS. Professor de Direitos Humanos e Direito da Antidiscriminação no Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS. Professor do Mestrado Profissional na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5105-3861> / e-mail: [roger.raupp.rios@gmail.com](mailto:roger.raupp.rios@gmail.com)

3 Pós-doutor pela Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO-México). Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciência Política pela USP. Graduado em Relações Internacionais pela USP. Professor de Relações Internacionais na Graduação em Relações Internacionais e no Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3753-8472> / e-mail: [brunoboti@gmail.com](mailto:brunoboti@gmail.com)

proteção antidiscriminatória conferida, em perspectiva universal, a indivíduos indígenas, como também a proteção específica dirigida a grupos minoritários. A pesquisa parte, portanto, de um problema concreto e atual apresentado como resultado de investigação bibliográfica e documental e se dirige à análise teórica e legal de seu enquadramento como discriminação étnico-racial praticada pelo Estado Brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito da Antidiscriminação; discriminação étnico-racial; minorias; pandemia do coronavírus Sars-Cov-2; povos indígenas.

*COVID-19 AND BRAZILIAN INDIGENOUS: RACIAL  
ANTI-DISCRIMINATION AND MINORITIES RIGHTS*

*ABSTRACT*

*This article examines the adverse effects of the pandemic caused by the new coronavirus (Sars-Cov-2) on the Brazilian indigenous peoples as a consequence of a discriminatory policy undertaken by the Brazilian State. Drawing from the historical experience of violence and discrimination endured by indigenous peoples in Brazil, this article analyzes the global rise of the pandemic followed by the developments in the national context, highlighting the disproportionate impacts on indigenous peoples, especially in northern and central-western regions. The article points out the main sources of vulnerability of indigenous people and identifies a series of measures adopted or omitted by the Brazilian government towards these populations in the context of the pandemic. Then, the article analyzes the right of anti-discrimination in order to verify whether and to what extent the state policies adopted in relation to these peoples violate the commandment of ethnic-racial equality and the International Convention for the Elimination of all forms of Racial Discrimination. The anti-discrimination protection afforded, in a universal perspective, as well as the specific protection addressed to minority groups are simultaneously taken into account in this analysis. Therefore, the research departs from a concrete and current problem presented as a result of bibliographic and documentary research to then analyze the configuration of ethnic-racial discrimination and the violation, by the State, of the right to equality and non-discrimination.*

**Keywords:** *ethnic-racial discrimination; indigenous groups; minority rights; Sars-Cov-2 pandemics.*

## INTRODUÇÃO

O impacto da pandemia de COVID-19 tem sido avassalador nas mais variadas esferas da vida, em todos os quadrantes. Suas repercussões sociais, políticas, econômicas e culturais desafiam a compreensão e a construção de respostas para o mundo atual e para o porvir. Na ebulição desse horizonte incerto e arriscado, não surpreende a persistência de dinâmicas de discriminação e violência antes em curso, muito menos a maior intensidade dos danos e prejuízos a indivíduos e grupos há muito discriminados.

Desde 2017, a situação dos povos indígenas no Brasil vem se agravando de maneira preocupante. No entanto, na pandemia de COVID-19, a situação se deteriorou, vindo a ser parcialmente mitigada pela inclusão, em janeiro de 2021, de parte dessa população no grupo prioritário de vacinação. Nesse contexto, este artigo atenta para a situação enfrentada por povos indígenas no Brasil na pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), analisando especificamente a atuação e a omissão do Estado Brasileiro com relação a esses povos e indivíduos. Em seguida, mediante o emprego de uma perspectiva jurídica antidiscriminatória, o artigo analisa se e em que medida a atuação do governo brasileiro encaixa-se no conceito de discriminação de modo a tornar possível o acionamento dos respectivos mecanismos legais protetivos.

Para tanto, após descrever brevemente a emergência da pandemia e seus impactos diante da vulnerabilidade desses povos (primeira parte), propõe sua compreensão jurídica a partir da proibição de discriminação étnico-racial, bem como da proteção jurídica a grupos minoritários (segunda parte). Em sua primeira parte, de caráter eminentemente descritivo, os autores realizaram pesquisa bibliográfica e documental, buscando dados e informações oficiais, algumas vezes confrontadas com fontes extraoficiais, sobre a situação da pandemia entre povos indígenas brasileiros, assim como análises técnicas sobre os riscos diferenciados a essas coletividades, com um olhar sobre a atuação do Estado Brasileiro. Na segunda parte, o artigo parte das informações encontradas para analisá-las à luz do conjunto de normas e interpretações do direito antidiscriminatório, a fim de verificar se e em que medida o Estado Brasileiro, além de violar outros direitos, como vida e saúde, também incorre em práticas discriminatórias contra os povos indígenas, violando, por exemplo, a Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial da ONU.

## 1 A PANDEMIA DE COVID-19 E OS INDÍGENAS BRASILEIROS

Nesta primeira parte, inicia-se por um panorama da eclosão da pandemia decorrente de um novo coronavírus ao redor do globo, para, na sequência, enfatizar suas desproporcionais consequências em face da particular vulnerabilidade vivida por povos indígenas no Brasil.

### 1.1 O novo coronavírus e a pandemia de COVID-19

O mundo foi surpreendido no início de 2020 pela COVID-19, doença provocada por um novo coronavírus (Sars-Cov-2) que, após registrar os primeiros casos na cidade de Wuhan, China, em dezembro de 2019 (WHO, 2020a), disseminou-se rapidamente ao redor do mundo. Em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia (WHO, 2020b). De acordo com a OMS, até 18 de março de 2021, haviam sido reportados à organização 120.383.919 casos de COVID-19 confirmados, incluindo 2.664.386 mortes (WHO, 2021).

O vírus da COVID-19 é altamente transmissível, pois passa de pessoa para pessoa, por meio de gotículas invisíveis que saem do nariz e da boca e que se dispersam, por até 2 metros, quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou fala, podendo permanecer por horas nas superfícies. Se uma pessoa respira essas gotículas ou toca objetos onde elas tenham caído e logo toca olhos, boca ou nariz, pode infectar-se com o vírus. Lavar as mãos frequentemente, usar máscaras e manter-se distante das demais pessoas são as melhores maneiras de se proteger dessa enfermidade (BID, 2020).

A taxa de mortalidade da doença – ainda não definitivamente determinada – é mais alta entre idosos e pessoas com comorbidades, mas ela atinge também pessoas mais jovens (KOFF, WILLIAMS, 2020; WHO, 2020c). A OMS estima que cerca de 40% dos casos apresentarão doença leve, 40% sofrerão doença moderada, incluindo pneumonia, 15% dos casos sofrerão doença grave e 5% dos casos serão críticos (WHO, 2020c). A rápida disseminação da doença acabou colapsando os sistemas de saúde de alguns de muitos países atingidos que perderam a capacidade de atendimento dos pacientes antes de completar um mês desde o primeiro registro de contágio da doença (21/02), levando à morte, por falta de suporte médico, milhares de pessoas ('EM COLPASO'..., 2020; SHALDERS, 2020; HOROWITZ, 2020). Por isso, a OMS afirma que a COVID-19 “ameaça a vida humana, os meios de subsistência e o modo de vida de todos os indivíduos em todas as sociedades” (WHO, 2020c).

No Brasil, o Ministério da Saúde (MS) declarou, em 03/02/2020, “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” (BRASIL, 2020b) e, em 20/03/2020, “estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo território nacional” (BRASIL, 2020c). A Lei n. 13.979 foi promulgada em 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre as “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020a).

## 1.2 Povos indígenas no Brasil e vulnerabilidade à pandemia de COVID-19

O Brasil abriga 896 mil pessoas que se declararam ou se consideraram indígenas, sendo 572 mil (63,8%) residentes em áreas rurais, segundo censo do IBGE de 2010. Desse total, 517 mil (57,7%) residiam em Terras Indígenas (TI) oficialmente reconhecidas. O Censo 2010 contabilizou, ainda, aproximadamente 300 etnias e 270 línguas faladas, o que representa um dos maiores níveis de sociodiversidade do mundo. Portanto, estima-se que 60% da população indígena do país resida em uma área que corresponde a 98% do total de extensão das terras indígenas (sobretudo na Amazônia Legal) e que os demais 40% vivam em terras indígenas que equivalem a 2% da extensão territorial total (FIOCRUZ, 2020).

De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), existem 567 terras indígenas no Brasil, sendo que, destas, 440 estão definitivamente regularizadas (ARAÚJO, 2006)<sup>4</sup>. Outras 127 terras estão aguardando regularização e 117 estão em estudo pela FUNAI para fins de demarcação (FUNAI, 2020). Porém, existem muitas comunidades indígenas acampadas

4 Para demarcar as Terras Indígenas no Brasil, o Estado utiliza-se de um procedimento administrativo, que hoje é regulado pelos dispositivos do Decreto do Poder Executivo n. 1775, de 08/01/1996. O procedimento subdivide-se em diversas etapas: (1) Identificação – No primeiro momento do procedimento de demarcação, a FUNAI nomeia um antropólogo para elaborar um estudo antropológico de identificação da Terra Indígena em questão. (2) Contraditório – Trata-se da oportunidade dada a todo e qualquer interessado, incluindo-se estados e municípios, de se manifestar sobre o procedimento de demarcação de uma dada Terra Indígena e impugná-la pela via administrativa. (3) Declaração dos limites – O Ministro da Justiça expedirá, no prazo de 30 dias, portaria declarando os limites da área e determinando sua demarcação física. (4) Demarcação física – Declarados os limites da área, a FUNAI fará sua demarcação física, que implica colocação de marcos no chão, placas de sinalização, picadas quando necessário etc. (5) Homologação – Todo o procedimento de demarcação será, por fim, submetido ao Presidente da República para ratificação por meio de decreto. (6) Registro – A Terra Indígena demarcada e homologada será registrada, no prazo de 30 dias, no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e no SPU (Secretaria de Patrimônio da União (ARAÚJO, 2006, p. 50-51).

em terras que reivindicam como terras tradicionais e com relação às quais a FUNAI sequer iniciou estudos para início de demarcação. Essas comunidades estão em situação de extrema vulnerabilidade.

Com relação à incidência da COVID-19 entre indígenas, o Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), atualizado em 18/03/2021, informava 44.956 confirmados e 615 óbitos (SESAI, 2021). Já o levantamento da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), ao incluir não apenas os casos de indígenas aldeados, mas também daqueles que vivem nas cidades fora de terras indígenas, indicava na mesma data números expressivamente mais altos: 50.853 casos confirmados e 1015 óbitos (APIB, 2021).

Tendo em vista a alta capacidade de contágio do novo coronavírus e os fatores de risco associados à sua letalidade (idade avançada e comorbidades), o enfrentamento da COVID-19 requer capacidade de manter isolamento social e rotina de prevenção, ligada a cuidados de higiene, assim como disponibilidade de atendimento em unidades de terapia intensiva (UTI) (AZEVEDO *et al.*, 2020). Para povos indígenas, a situação de regularização e proteção efetiva da terra indígena ocupada pela comunidade é outro fator relevante, pois está relacionado à rede de proteção que ela recebe (AZEVEDO *et al.*, 2020). Nas terras indígenas devidamente demarcadas e protegidas, os povos indígenas conseguem assegurar sua própria subsistência, sem ter de recorrer aos centros urbanos para garantir seus meios de sobrevivência, resguardando-se, assim, do contato com os focos de infecção concentrados nas cidades. Além disso, nas áreas regularizadas, é mais fácil controlar a entrada de pessoas não indígenas, diminuindo a propagação de doenças contagiosas.

Levando em conta esse quadro, estudos realizados por prestigiosas instituições brasileiras apontam que os povos indígenas apresentam diversos fatores de vulnerabilidade para o enfrentamento da COVID-19. Um desses estudos relaciona alta vulnerabilidade à COVID-19 aos seguintes fatores: (a) percentual de pessoas idosas na Terra Indígena; (b) média de moradores por domicílio da Terra Indígena; (c) existência de banheiro de uso exclusivo ou sanitário nos domicílios da Terra Indígena; (d) rede de abastecimento de água nos domicílios da Terra Indígena; (e) localização da Terra Indígena em relação aos municípios com disponibilidade de leitos em UTI e (f) estado da situação de regularização da Terra Indígena (AZEVEDO *et al.*, 2020); entre suas importantes conclusões, destaca que dos 1.228 municípios brasileiros onde há ao menos um trecho de terra

indígena, apenas 108 têm algum leito de UTI e que, com relação ao grau de vulnerabilidade, há 13 TI's em situação crítica, 85 em vulnerabilidade intensa, 247 em vulnerabilidade alta e 126 em vulnerabilidade moderada (AZEVEDO *et al.*, 2020).

Já a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), renomada instituição de pesquisa em saúde pública, aponta que a maior suscetibilidade dos povos indígenas à COVID-19 do que o resto da população se deve às preexistentes iniquidades em suas condições de vida e saúde, às elevadas prevalências de carências nutricionais e às doenças infectoparasitárias concomitantemente à emergência de doenças crônicas não transmissíveis (FIOCRUZ, 2020)<sup>5</sup>. Nesse sentido, em comparação com a situação da saúde do restante da população nacional, os indicadores de saúde dos povos indígenas são expressivamente piores. Essas condições pré-existentes ao surgimento da pandemia que agora deixam os povos indígenas em situação de vulnerabilidade extrema e risco iminente à vida têm relação direta com o contexto estrutural e secular de discriminação racial.

Desde a colonização do Brasil, os povos indígenas têm uma trajetória histórica marcada por inúmeros conflitos fundiários associados à expansão das fronteiras agrícolas e demográficas nacionais, os quais resultaram na apropriação de seus territórios por particulares e agentes do Estado com a consequente destruição de seus modos particulares de ser e de viver. Além disso, a propagação de doenças contagiosas, os discursos e práticas de desumanização dos povos indígenas, a denegação oficial de vários direitos e políticas públicas para os povos indígenas até a Constituição Federal de 1988, quando prevalecia uma perspectiva abertamente assimilacionista, e os processos de degradação ambiental, entre outros fatores, produzem efeitos de longa duração que impactam fortemente, ainda nos dias atuais, os indicadores sociais e de saúde dos povos indígenas.

Para os povos indígenas, isso resulta em grande atraso em relação aos avanços sociais verificados no país ao longo das últimas décadas, particularmente nos campos da saúde, alimentação, renda, educação, habitação e saneamento. Diversas pesquisas sobre várias etnias desde a década de 1990 já demonstraram o contexto estrutural das desigualdades sociais em saúde que criam um abismo entre indígenas e não indígenas no Brasil, compondo, assim, um claro quadro de discriminação racial, em que a condição étnica condena os povos indígenas a condições de vida muito inferiores às da média da população nacional brasileira. Em outras palavras, “ser indígena

<sup>5</sup> No mesmo sentido, ver: Carlos Jr. (2014).

no país implica maior chance de não completar o primeiro ano de vida, sofrer de desnutrição e anemia durante o período de crescimento, conviver com elevada carga de doenças infecciosas e parasitárias e estar exposto a rápido processo de transição nutricional, responsável pela emergência de agravos como obesidade, hipertensão arterial e diabetes mellitus, constatados em número crescente de comunidades” (CARLOS JR., 2014, p. 856).

Somado a isso, muitos povos indígenas residem em locais remotos; se, por um lado, isso beneficia o isolamento, por outro, torna difícil o transporte em caso de necessidade de atendimento hospitalar. Além disso, os municípios dos quais as terras indígenas são próximas contam com precária estrutura de serviços e saúde (FIOCRUZ, 2020). Outro sério problema é o histórico de rápido espalhamento de doenças infecciosas que costumam atingir grande parte dessas populações, com manifestações graves em crianças e idosos. Essas situações desestruturam a organização da vida cotidiana e a manutenção dos cuidados de saúde (FIOCRUZ, 2020).

No início da pandemia, pesquisadores alertaram para o risco significativo de mortandade porque, no passado, houve casos de sarampo e mesmo gripes que resultaram em um grande número de mortes entre os indígenas (CARDOSO, 2014; GUTIERREZ, 2020)<sup>6</sup>. Sobre o impacto sobre os indígenas idosos, a demógrafa Marta Azevedo alerta que

[...] há preocupação com a possibilidade de que a doença, que tem taxas de fatalidade mais alta entre os mais velhos, interrompa repentinamente culturas inteiras. Entre esses povos indígenas, o conhecimento é passado verbalmente às novas gerações, e sem os membros mais velhos das tribos, uma parte significativa do conhecimento acumulado deixaria de ser transmitida (GUTIERREZ, 2020).

A mesma preocupação com a preservação da vida dos idosos é apontada pela principal organização indígena brasileira (APIB, 2020) e por pesquisadores do Instituto Socioambiental (ISA) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (OLIVEIRA *et al.*, 2020)<sup>7</sup>.

Os mesmos pesquisadores alertam, ainda, que o aumento da

6 “Indígenas e não indígenas estão imunologicamente suscetíveis a vírus que nunca circularam antes, como é o caso do novo coronavírus causador da Covid-19. Estudos em várias partes do mundo e no Brasil atestam, no entanto, que os índios são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não índios, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças” (ISA, 2020a). “Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde” (ISA, 2020b).

7 “Menos de 5% da população [da Terra Indígena Vale do Javari] possui mais de 60 anos, sendo que um quarto dessa população é de menores de 14 anos. O desaparecimento dos mais velhos pode implicar consequências irreversíveis para patrimônio cultural dos povos do Javari” (OLIVEIRA *et al.*, 2020, p. 4).



vulnerabilidade das terras indígenas decorre da ameaça da atividade intensa de garimpeiros, como é o caso da TI Yanomami (OLIVEIRA *et al.*, 2020), o que motivou o Ministério Público Federal a ingressar com ação judicial pedindo à União a imediata retirada dessas pessoas a fim de minimizar os riscos da pandemia para esse povo, que já perdeu, por conta da COVID-19, um jovem de 15 anos (MPF, 2020a). As invasões de garimpeiros motivaram também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a conceder medida cautelar em favor do Povo Yanomami (OEA, 2020).

A FIOCRUZ conclui, a exemplo dos demais estudos, que, com relação aos povos indígenas, a melhor medida é evitar a entrada do SARS-CoV-2 nas comunidades, já que os desafios para garantir isolamento social e aplicação das recomendações de higienização preventivas, em decorrência dos modos de vida indígena e do limitado acesso a equipamentos sanitários, são “enormes” (FIOCRUZ, 2020, p. 29).

## **2 DISCRIMINAÇÃO ÉTNICO-RACIAL E POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Não bastassem os danos e as ofensas sofridos pelos povos indígenas ao longo de sua história, os impactos da pandemia de COVID-19 acirraram o contexto de discriminação por eles experimentada. De fato, no atual contexto, pode-se perceber cenário discriminatório ainda mais intenso, violador de uma série de proteções jurídicas antidiscriminatórias e protetivas dos direitos dessas minorias étnico-raciais.

Diante disso, tomando a emblemática situação de povos indígenas do norte e do centro-oeste brasileiros, examina-se juridicamente tal quadro de discriminações desferidas em detrimento da proteção étnico-racial, revelando como ações e omissões atentam, a um só tempo, contra direitos humanos e fundamentais de indivíduos e de povos indígenas.

### **2.1 Povos indígenas e discriminação étnico-racial no contexto da pandemia**

No relatório da visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2021) ao Brasil, em 2018, foi constatada a persistência de um cenário de desigualdade social e discriminação estrutural e sistêmica contra povos indígenas e outros grupos sociais minoritários, além do

aumento de discursos de ódio em detrimento dessas coletividades. Para a CIDH, as formas de manifestação desse tipo de discriminação abrangem variados comportamentos discriminatórios contra indivíduos com base em seu pertencimento a grupos historicamente vulneráveis. Esses comportamentos, que podem estar presentes em normas, regras, rotinas, padrões de condutas sociais, persistem ocorrendo ao longo do tempo como consequência de um contexto histórico, socioeconômico e cultural desfavorável a tais grupos (OEA, 2021). Registra-se que, em 2016, a Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), Victoria Tauli-Corpuz em missão ao Brasil, igualmente apontava extremas preocupações com a continuidade desse cenário de discriminação (TAULI-CORPUZ, 2016).

No quadro da pandemia de COVID-19, a situação crítica de vulnerabilidade dos povos indígenas apenas se acentuou. Porém, o Estado Brasileiro não apenas se omite na adoção de medidas efetivas de proteção das comunidades indígenas, como adota medidas que visam claramente a expor essas comunidades ao risco de contaminação por coronavírus. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter determinado à União Federal a adoção de um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, o Estado Brasileiro reluta em apresentar um plano de ação que contemple ações e medidas de prevenção especiais com o objetivo de evitar o impacto desproporcional e adverso da pandemia de COVID-19 sobre essa população (STF, 2021). Por ora, a medida mais efetiva adotada pelo governo foi a inclusão dos indígenas no grupo prioritário de vacinação, perfazendo, atualmente, um total de 280.857 indígenas vacinados com a primeira dose e 190.656 com a segunda dose (MS, 2021). Porém, estão excluídos do plano de vacinação, os indígenas que vivem foram de terras indígenas homologadas, razão pela qual o Min. Luís Roberto Barroso, do STF, determinou sua inclusão (STF, 2021).

Com relação ao atendimento à saúde indígena, apesar de o Estado Brasileiro contar com um subsistema público de atendimento especial (FIOCRUZ, 2020)<sup>8</sup>, o mesmo encontra-se subfinanciado ou com aplicação

8 “A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas foi operacionalizada por meio do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS), implantado em 1999, como um subsistema do Sistema Único de Saúde – SUS (Brasil, 2002). Desde 2010, o SASI-SUS é coordenado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde. O SASI-SUS é estruturado como uma rede de serviços de atenção primária à saúde em 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), espalhados por todo o país, onde se localizam as aldeias e TIs. Eles devem atuar em articulação com os demais níveis de complexidade do SUS nas esferas municipal, estadual e federal, para cumprir seus princípios e diretrizes, em particular universalidade, equidade, integralidade e participação comunitária. As ações de saúde são executadas no âmbito dos DSEI e das aldeias por Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, com o objetivo de ampliar a cobertura, o acesso e a aceitabilidade do SUS a essa população” (FIOCRUZ, 2020, p. 4).

questionável de seus recursos, em muitos casos prestando atendimento precário marcado por postos de saúde em péssimas condições, com ausência de remédios equipamentos para exames, além da falta de viaturas e de combustível para atender as aldeias e transportar pacientes (LEITE; TOMAZELA, 2019; ANGELO, 2017). Estudos especializados têm demonstrado inúmeras debilidades desse subsistema: fraca cobertura dos territórios indígenas; ausência de infraestrutura física e de recursos humanos e hospitalares adequados para a realização dos procedimentos médicos esperados e para a criação de equipes locais conectadas com a rede médico-hospitalar de média e alta complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS); pequena incidência positiva das ações de saúde realizadas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), em razão da deficiência crônica de equipes devidamente capacitadas para contemplar as necessidades das comunidades indígenas; e alta rotatividade dos profissionais nessas áreas. Dado esse cenário, o resultado final se espelha nos dados disponíveis sobre a péssima situação de saúde das populações indígenas no Brasil.

Tal sistema especializado de saúde indígena é responsável por atendimento de casos de baixa complexidade. Portanto, casos graves de COVID-19 entre indígenas necessitam de atendimento em hospitais de média e alta complexidade geralmente localizados nas capitais dos estados. No caso da região norte, onde os estudos apontam maior vulnerabilidade das comunidades, o sistema de saúde já entrou em colapso em vários estados, com destaque para a cidade de Manaus. Além disso, outros estados da região norte que abrigam numerosas comunidades indígenas sofrem com a insuficiência de leitos hospitalares e leitos de UTI<sup>9</sup>.

No início de maio de 2020, os indígenas do município de Tefé, na região do Médio Solimões, denunciaram que o Distrito Especial de Saúde Indígena (DSEI) Médio Solimões descumpriu normas para proteção às aldeias e cobraram um plano de ação para o enfrentamento à COVID-19. Em carta ao Procurador da República, os indígenas relataram que o DSEI enviou um profissional de saúde para o Polo Base, que já estava gripado e se sentindo mal, o qual, durante uma semana, fez atendimentos de enfermagem aos indígenas, teve convívio com os outros integrantes da equipe, dormiu no mesmo quarto e viveu entre eles normalmente até apresentar os sintomas (ROSHA, 2020).

<sup>9</sup> Os sete estados que compõem a região Norte do Brasil (Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Tocantins, Rondônia e Acre) têm 1.454 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro) leitos de UTI, dos quais 918 (novecentos e dezoito) são do SUS e 536 (quinhentos e trinta e seis) são identificados como não SUS (MS, 2020).

Outro complicador é a necessidade de transporte aéreo para os doentes em áreas indígenas, o que, dadas as gigantescas dimensões territoriais da região amazônica, demanda recursos e planejamento não disponíveis. Uma vez que as terras indígenas não contam com as capacidades hospitalares necessárias para o atendimento de pacientes mais graves, faz-se necessário o deslocamento para as capitais da região amazônica, cuja capacidade de receber doentes já está saturada. Há notícias de que vários indígenas doentes, ao tentarem chegar aos hospitais de Manaus por barcos, já chegam mortos à cidade (INDÍGENAS MORREM..., 2020).

Nesse contexto de crise e esgotamento da rede hospitalar especializada da Amazônia, um dado preocupante no momento é o aumento do desmatamento na chamada Amazônia Legal<sup>10</sup> no primeiro trimestre de 2020, que expõe ainda mais os povos indígenas ao avanço da pandemia (MPF, 2020c). O Ministério Público Federal (MPF, 2020c) solicitou com urgência à Justiça Federal de Manaus que ordene a União a adotar uma série de medidas para frear o desmatamento na Amazônia (NETTO, 2020). O MPF informa que, em março de 2020, houve alta de 30% na área de alertas de desmatamento em relação a março de 2019 e a maior taxa de desmatamento em terras indígenas dos últimos dez anos, com crescimento superior a 74% de 2018 para 2019. Não somente o desmate da Floresta Amazônica se acentuou a partir de 2019, como nos últimos anos houve um afrouxamento da atividade fiscalizatória federal. Atualmente, em variadas localidades na Amazônia, ações de fiscalização foram suspensas em virtude da pandemia.

10 A Amazônia Legal é uma área que engloba os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e parte do Maranhão, a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste, na forma da Lei complementar n. 124, de janeiro de 2007. Trata-se de região que compreende aproximadamente 61% do território brasileiro, tendo sido inicialmente instituída pela Lei 1.806, de 1953, que criou a extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social na região, então definida, na forma do art. 2º, como “Amazônia brasileira” para efeitos legais e de planejamento econômico e execução do plano definido pela referida lei. Essa legislação anexou à Amazônia brasileira os estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso. Em 1966, pela Lei 5.173, a SPVEA é substituída pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e a Amazônia para os efeitos desta lei, na forma do art. 2º, passa a abranger a região compreendida pelos estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°. Com a Constituição de 1988, conforme preveem os arts. 13 e 14 das disposições constitucionais transitórias, foi criado o estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá passam a estados federados. É em 2007, que a Lei complementar n. 124, institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), definindo a área de atuação dessa autarquia especial, o que compreende a região então designada de Amazônia Legal. Disponível em: <http://www.sudam.gov.br>. Acesso em: 3 maio 2020.

Mas o fato mais alarmante foi o desfecho de uma importante e noticiada operação de fiscalização do IBAMA em terras indígenas no Estado do Pará ocorrida no início de abril de 2020 e que expulsou dali diversos invasores. Após a ação, o diretor de Proteção Ambiental do IBAMA foi demitido (VALENTE, 2020).

A falta de fiscalização e a punição aos servidores, nas raras vezes em que ações ocorrem, pelo poder público federal, é um incentivo para a invasão e a destruição da floresta por infratores que sequer se sentem intimidados pelo avanço da COVID-19 na região<sup>11</sup>. O aumento da presença humana exógena na floresta torna-se mais grave porque ocorre na vigência de medidas de isolamento social e de necessidade premente de proteção de populações que vivem na floresta. A omissão do Estado Brasileiro em fiscalizar e combater o desmatamento, aliado ao incentivo para garimpeiros, grileiros e madeireiros invadirem a floresta são circunstâncias ideais, segundo denuncia o MPF, para disseminação da COVID-19, em prejuízo das populações indígenas e tradicionais que dependem da floresta para sobreviver (NETTO, 2020).

A mesma preocupação com o avanço do desmatamento e o colapso do sistema de saúde no estado do Amazonas foi manifestada na Nota dos Bispos da Amazônia Brasileira sobre a situação dos Povos e da Floresta em tempos de Pandemia da COVID-19. Nesse documento, os Bispos afirmam: “[o] coronavírus que nos assola agora e a crise socioambiental já fazem vislumbrar uma imensa tragédia humanitária causada por um colapso estrutural. Com a Amazônia cada vez mais arrasada, sucessivas pandemias ainda virão, piores do que esta que vivemos atualmente” (CNBB, 2020, p. 1).

Outro contexto extremamente preocupante é o do Estado de Mato Grosso do Sul, que concentra a segunda maior presença de povos indígenas do país, logo depois da região amazônica. A ausência de demarcação das terras indígenas dos povos Kaiowá e Guarani no sul do Estado agrava sua vulnerabilidade diante da pandemia da COVID-19, afetando cerca de

<sup>11</sup> Como informa o MPF, a mensagem passada pela União Federal com o ato de demissão é inequívoca no sentido de que o Poder Público corrobora e apoia a ação dos garimpeiros e desmatadores. E não é a primeira vez que essa mensagem é difundida pelos agentes públicos que deveriam combater a ilegalidade ambiental. Tanto é assim que, conforme relatado pelo site UOL com relação à reportagem sobre o assunto do programa Fantástico, da TV Globo, de 12/04/2020, “em um trecho da reportagem, um posseiro que representa uma associação que pretende ocupar parte da terra indígena Trincheira-Bacajá estatuiu ter se sentido estimulado ‘com aquela conversa que saiu do governo federal, do ministro, de redução de 5% das áreas indígenas’. ‘A gente está com essa esperança, essa expectativa, para que um dia aconteça isso e para realmente o governo legalizar o pessoal aqui dentro, né. Enquanto isso, a gente está ocupando aqui’, disse o grileiro. Segundo a reportagem, ele foi expulso junto com outros invasores” (MPF, 2020c).

50 mil indígenas em diversos municípios da região de Dourados e do Cone Sul do Estado (CAMPANHA GUARANI, 2017).

Tanto na superpovoada Reserva de Dourados, com seus quase 20 mil moradores em uma área de apenas 3,5 mil hectares, quanto nos inúmeros acampamentos precários dos indígenas nas beiras das estradas e nas áreas de conflito pela terra com fazendeiros, a grande presença populacional de indígenas em pequenos e restritos espaços territoriais gera dificuldades extremas de implementação de medidas de distanciamento social. A maioria das comunidades sofre com a falta d'água nas aldeias urbanas e não urbanas, o que impossibilita medidas efetivas de higiene pessoal (MORANDI, 2020). Nas comunidades em que há fontes de água como rios e riachos, sua contaminação por agrotóxicos dificulta também cuidados individuais e coletivos de limpeza, assim como a ausência de um sistema de coleta de lixo na Reserva de Dourados (SANTANA, 2020).

Entre os povos Kaiowá e Guarani, boa parte dos indígenas vive com problemas crônicos de desnutrição, anemia e fome, aos quais se soma a alta incidência de tuberculose, hipertensão e diabetes (TUBERCULOSE DEIXA..., 2020). Não bastassem todas essas fontes de vulnerabilidades, até o fim de março de 2020, o governo federal havia cancelado a entrega de cestas básicas para inúmeras comunidades indígenas Kaiowá e Guarani que vivem em áreas de litígio pela posse da terra, agravando situação crônica de desnutrição e fome (SHALDERS, 2020).

Além disso, a ausência de regularização das terras e, no caso da Reserva de Dourados, a impossibilidade de manutenção de uma produção agrícola própria em razão de sua restrita extensão territorial, impedem que as comunidades provejam sua subsistência e tenham autonomia econômica, obrigando os indígenas tanto a se deslocar para as cidades em busca de mantimentos e trabalho quanto a receber um fluxo constante de vendedores ambulantes nas comunidades. Como resultado, essa exposição dos indígenas nas cidades e o fluxo de indígenas e não indígenas entre as aldeias e as áreas urbanas geram potenciais focos de contaminação e disseminação da doença. No dia 13 de maio de 2020, uma indígena da Reserva que trabalha em um frigorífico de Dourados testou positivo para Covid-19 após ter tido contato com ao menos outros 43 indígenas. Até 18 de março de 2021, havia 4.263 casos de COVID-19 confirmados no Mato Grosso do Sul e 85 óbitos (SESAI, 2021), número que discrepa do levantamento da APIB (2021), que indica 107 óbitos no Estado. Diante do avanço da doença e da negligência do Estado, em municípios como

Dourados, Japorã, Coronel Sapucaia, Caarapó, Paranhos e Eldorado, os próprios indígenas têm montado e mantido bloqueios sanitários improvisados nas vias de acesso às comunidades a fim de conter a contaminação (ALDEIA TEM ENTRADA..., 2020b).

Dada a falta crônica de um sistema de diagnósticos e de insumos e equipamentos médico-hospitalares, o Estado não dispõe de meios nem de monitorar o avanço epidemiológico da doença por meio da testagem de casos suspeitos e nem de oferecer o atendimento médico de alta complexidade para os pacientes indígenas mais graves (SANTANA, 2020). Na Reserva de Dourados, no final do mês de abril de 2020, 25% dos servidores do subsistema de saúde indígena foram afastados, dificultando o trabalho de mapeamento de casos (ALDEIAS TÊM BAIXA..., 2020). Ademais, não existem leitos especializados de UTI na maioria dos municípios do sul do Mato Grosso do Sul que concentram a população indígena Kaiowá e Guarani e já se enfrentam problemas de transporte dos indígenas para os hospitais de outras cidades (BUREMA, 2020).

Não bastasse a gravidade de todos os contextos e situações descritos, a Funai emitiu a Instrução Normativa 09/2020 (BRASIL, 2020d), que permite aos servidores do órgão certificar aos interessados que os limites de seus imóveis e até mesmo de suas posses (ocupações sem escritura pública) respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas e as plenamente regularizadas. Ou seja, se alguém – mesmo que seja um posseiro – estiver ocupando um pedaço de terra onde haja presença indígena, mas essa terra não estiver definitivamente demarcada, ainda que esteja em um dos estágios do processo de demarcação, poderá obter uma declaração oficial do órgão supostamente protetor dos índios, de que sua ocupação não incide sobre terra indígena. Segundo advogada do ISA, Juliana de Paula Batista (2020), o grande problema é que, de acordo com dados da própria Funai, existem hoje 237 processos de demarcação de TIs pendentes de homologação por decreto, a última fase de um complexo processo que passa por estudos técnicos, aprovação do presidente da Funai, contestação administrativa e análise e aprovação pelo Ministro da Justiça. Só então, o processo segue para a homologação presidencial; esse trâmite é longo e demorado (BATISTA, 2020).

Em razão da flagrante contrariedade à Constituição e às leis Brasileiras, assim como ao direito internacional, o MPF recomendou ao presidente da Funai, em 28/04/2020, a imediata anulação da norma (MPF, 2020b). O MPF ressalta que a norma desconsidera por completo as Terras Indígenas

delimitadas e declaradas, interditadas, com restrição de uso e ingresso de terceiros e as terras ocupadas por povos isolados, o que significa, na prática, aprofundar conflitos por terra e incentivar invasões. Ou seja, a norma acentua a vulnerabilidade dos povos indígenas em territórios cujos processos ainda não finalizaram, muitas vezes por omissão da própria Funai. O mais grave é que essa norma é um incentivo a mais para invasão e ocupação de muitas terras indígenas, exatamente em um momento de pandemia em que as populações indígenas precisam que o Estado os proteja do contato com pessoas estranhas às comunidades.

Por fim, o Estado Brasileiro falha quando permite a presença de missionários religiosos em terras indígenas com registro de elevado número de povos isolados, como é o caso de uma das maiores terras indígenas do país, a TI Vale do Javari, no Amazonas. A pedido da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari, a Justiça Federal de Tabatinga (Amazonas) proibiu missionários de entrar na Terra Indígena, ressaltando a falta de imunidade dos povos isolados a germes que os não indígenas podem levar a eles (BIASETTO, 2020). De todo modo, apesar da decisão judicial em favor dos povos indígenas isolados dessa região, persistem as pressões de missionários, garimpeiros, grileiros e madeireiros, os quais insistem em avançar sobre os territórios das comunidades isoladas em outros Estados, como Roraima, na reserva dos Yanomamis (EM MEIO À COVID-19..., 2020; OS POVOS INDÍGENAS..., 2020).

## **2.2 Proteção jurídica antidiscriminatória étnico-racial e direitos de minorias dos povos indígenas no contexto da COVID-19**

Do ponto de vista jurídico, as ações e omissões retratadas configuram, simultaneamente, discriminações tanto contra os direitos de indivíduos como tais, em virtude de seu pertencimento étnico-racial, como em desfavor da coletividade indígena a que pertencem, como grupo étnico-racial minoritário. Sem desconhecer nem descuidar da presença, em diversos e variados instrumentos internacionais de proteções à identidade étnica<sup>12</sup>, atemo-nos aqui à Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

Tomado em sua amplitude, o direito da antidiscriminação (*lato sensu*) busca proteger não apenas seres humanos abstrata e universalmente considerados, independentemente do pertencimento a tal ou qual grupo (objeto do “direito da antidiscriminação *stricto sensu*”), como também a grupos

12 Ver Scheinin (2004a, 2004b) e Thornberry (2002, 2004).



minoritários como tais, irreduzíveis à soma aritmética dos componentes de determinada coletividade, sejam estas étnico-raciais, religiosas ou linguísticas (objeto do “direito das minorias”)<sup>13</sup> (RIOS; LEIVAS; SCHAFER. 2017). Mais que mera distinção teórica, essa bifurcação do direito da antidiscriminação responde à evolução histórica e aos desafios impostos à proteção de direitos violados. A proteção de minorias<sup>14</sup>, de fato, não se restringe à busca pelo igual gozo ou exercício dos mesmos direitos a todos seres humanos, típica dos instrumentos universalistas; ela demanda medidas adicionais, voltadas à proteção da identidade, da cultura, dos modos de ser e de viver do grupo minoritário como existência coletiva.

Tal amplitude de proteção jurídica entrelaça e faz confluir esses subconjuntos normativos, acionando marcos de proteção antidiscriminatória universalista, como a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a eles somando instrumentos de proteção de minorias, com orientação particularista, como a Declaração dos Direitos das Pessoas pertencendo a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (DDPPM) (UN, 1992) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (GILBERT, 2004) (UN, 2007). O cenário de discriminação experimentado pelos indígenas brasileiros corrobora essa convergência, uma vez que os atos e omissões discriminatórios contra indivíduos e povos indígenas colocam em risco indivíduos determinados e a existência do grupo étnico-racial em si mesmo, sua cultura e identidade coletiva. Nesses quadrantes jurídicos, a discriminação pode ser proposital (discriminação direta) ou decorrer do impacto prejudicial desproporcional, ainda que sem intenção (discriminação indireta), sempre em detrimento de indivíduos e de grupos protegidos (RIOS, 2008).

Conforme registram as manifestações e iniciativas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal, de entidades religiosas e de defensores dos direitos indígenas, atos e omissões diversos colocam em grave risco e vitimam a saúde de um sem-número de indivíduos indígenas, dadas as consequências concretas do subfinanciamento e do sucateamento do serviço de atendimento específico à saúde dos indígenas.

Nesse contexto, se há deliberado descaso com a alocação e a execução orçamentárias destinadas a tais serviços de saúde, caracteriza-se discriminação direta que atinge o direito à saúde daqueles que concreta e individualmente buscam o serviço público; trata-se, nessa hipótese, de

13 Ver, sobre a distinção entre índio e comunidade indígena, Viveiros de Castro (2006).

14 Sobre conceito de minoria, ver Bragato (2018).

ofensa à proteção antidiscriminatória a todos destinada, dado que o reconhecimento, gozo e exercício do direito à saúde não admitem distinção ou restrição prejudiciais em virtude do pertencimento étnico-racial, como prevê, no direito internacional, a citada Convenção, incorporada ao direito brasileiro. De outro modo, ainda que não se vislumbre discriminação direta, o impacto desproporcional prejudicial em detrimento do critério étnico-racial configura discriminação indireta (RIOS, 2019). Tudo sem esquecer a específica vulnerabilidade aos agravos da COVID-19, em decorrência da condição imunológica particular de indivíduos indígenas, qualificando mais intensamente a violação discriminatória do direito à saúde, como notícia o quadro de precária ou inexistente prestação de saúde de média e alta complexidade.

A proibição de discriminação racial, prevista no art. I, item 1, da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, alcança

[...] qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou **étnica** que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública (BRASIL, 1969, grifo nosso).

A questão indígena sempre esteve presente no objeto de proteção da Convenção, como testemunham suas origens e desenvolvimento normativo (THORNBERRY, 2005), o que está explicitamente estampado, por exemplo, nas Recomendações Gerais n. 23 (UN, 1997) e 35 (UN, 2013) do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU; até porque a afirmação social e jurídica da branquitude se radica e se reproduz pela oposição a outros grupos étnicos (HANEY LÓPEZ, 2006), como ocorre nos processos de racialização (GUIMARÃES, 1999).

A par dessas violações com repercussão direta na esfera de direitos humanos universais de indígenas individualmente atingidos, perpetradas com pertinência à sua identidade étnica, a conjuntura apontada evidencia também discriminação étnico-racial contra os povos indígenas como coletividades juridicamente protegidas. Essa dimensão grupal, subjetivamente diversa da proteção individual (ALEXANDER, 2002), enfatiza a situação de desvantagem e subordinação experimentada por coletividades discriminadas como tais, indo além do mero reconhecimento de violações individuais decorrentes da pertinência a este ou aquele grupo. O modelo grupal de proteção alerta que remédios contra atos

de discriminação individual não são suficientes diante das violações coletivas, robustecendo, então, a intensidade e a abrangência da proteção antidiscriminatória<sup>15</sup>, por meio de medidas específicas, como a obrigação de planejamento e execução de políticas públicas mediante a consideração dos grupos minoritários (DDPPM) (UN, 1992)<sup>16</sup>. A Convenção ainda que vocacionada à proteção étnico-racial em moldes universalistas, não deixou escapar esse desafio, conforme expressam os itens 4 (alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘e’) e 5 da citada Recomendação Geral n. 23 (UN, 1997).

De fato, a ausência de plano de ação específico para o enfrentamento da pandemia e a persistência de discursos de ódio endereçados às coletividades indígenas atingem a existência do grupo em si mesmo, seus modos de ser e de viver, com degradação às formas de convivência interculturais. Nesse ambiente, as medidas de paralisia administrativa quanto à demarcação de terras indígenas, fiscalização de grilagem, invasão e ocupação por terceiros e desmatamento florestal, todas engendradas de modo consciente e explícito, são graves sintomas de um padrão cujos efeitos perniciosos atingem o âmago da cultura que constitui esses grupos humanos como coletividades singulares, ferindo-os de morte<sup>17</sup>.

## CONCLUSÃO

A história dos povos indígenas brasileiros revela, há séculos, a persistência de violência e discriminação em intensidade dramática, em termos de proteção dos territórios que tradicionalmente ocupam, sua falta de representação nos principais processos de tomada de decisão na vida pública, as percepções sociais sobre eles e os déficits na fruição de direitos, como saúde, educação, vida e água. Se, de um lado, a constância desse padrão devastador de vidas de seres humanos e de culturas minoritárias reflete a anuência, quando menos a negligência, de amplos setores da sociedade brasileira e mundial, por outro, o respeito à existência e à vida plural e concreta reclama tomada de consciência e enfrentamento desse quadro.

Esse cenário histórico discriminatório se agravou sob a nova administração federal. O atual governo reinstaurou uma abordagem integracionista

15 Ver os itens 33 e 56 do Comentário do Grupo de Trabalho sobre Minorias para a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas (UN, 2005). No mesmo sentido, em estudo sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ver López-Cárdenas (2009).

16 Art. 5º, itens 1 e 2.

17 Sobre o tratamento jurídico das terras indígenas, emprestando a devida atenção a seu lugar inestimável e indissociável destas para os direitos coletivos dos povos indígenas, ver Araujo Junior (2018) e Sartori Junior (2017).

aos povos indígenas, alterando os rumos do respeito à diversidade cultural traçados pela Constituição Brasileira de 1988.

A resposta precária e totalmente inadequada do Estado brasileiro à pandemia COVID-19 é consistente com as visões discriminatórias e políticas assimilacionistas contra os povos indígenas do atual governo brasileiro. Medidas governamentais vêm enfraquecendo os organismos de proteção indígena, desmontando políticas públicas, evitando demarcações de terras e proferindo discursos discriminatórios, que incentivam grupos interessados em terras e recursos naturais a invadir e atacar territórios indígenas, expondo-os a alto risco de contaminação e morte.

Agravadas pelo impacto da pandemia de COVID-19, ações e omissões discriminatórias desde antes consolidadas tomam vulto ainda mais grave; elas deixam patente o quadro de discriminação sistêmica e estrutural, já delineado mesmo antes do advento da pandemia, seja pelo Comitê Internacional para Eliminação da Discriminação Racial, seja pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seja por instituições estatais e por setores da sociedade brasileira.

Em perspectiva jurídica, trata-se de cenário carregado de discriminação étnico-racial contra indivíduos e povos indígenas. Nesta reflexão, o influxo do conteúdo e do desenvolvimento histórico da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foram destacados, revelando-se instrumentos úteis e necessários diante dos desafios destes tempos sombrios.

## REFERÊNCIAS

ALDEIA TEM ENTRADAS fechadas por indígenas após confirmação de 10 casos de Covid-19. *O Progresso*, 16 maio 2020. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/sociedade/saude/aldeia-tem-entradas-fechadas-por-indigenas-apos-confirmacao-de-10/372599/>. Acesso em: 16 maio 2020.

ALDEIAS TÊM BAIXA de 30 servidores da Saúde e visitas são suspensas. *O Progresso*, 22 abr. 2020. Disponível em: [https://www.progresso.com.br/cotidiano/aldeias-tem-baixa-de-30-servidores-da-saude-e-visitas-sao-suspensas/371912/?fbclid=IwAR0nxAU\\_y424hbyGvMikRf3aaj1P-9NamaTyHaJa2KC4uAegOqyDf9F242RU](https://www.progresso.com.br/cotidiano/aldeias-tem-baixa-de-30-servidores-da-saude-e-visitas-sao-suspensas/371912/?fbclid=IwAR0nxAU_y424hbyGvMikRf3aaj1P-9NamaTyHaJa2KC4uAegOqyDf9F242RU). Acesso em: 4 maio 2020.

ALEXANDER, L. A. Equal protection and the irrelevance of “Groups”. *Issues in Legal Scholarship*, San Diego, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em: ht-

[tps://www.degruyter.com/view/journals/ils/2/1/article-ils.2002.2.1.1005.xml.xml](https://www.degruyter.com/view/journals/ils/2/1/article-ils.2002.2.1.1005.xml.xml). Acesso em: 13 maio 2020.

ANGELO, M. Caiuá, a ONG de R\$ 2 bilhões que se tornou dona da saúde indígena no Brasil. *The Intercept Brasil*, 30 set. 2017. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/09/30/caiua-a-ong-de-r-2-bilhoes-que-se-tornou-dona-da-saude-indigena-no-brasil/>. Acesso em: 3 maio 2020.

APIB – ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Documento Final – XVI Acampamento Terra Livre, 2020. *APIB*, 1 maio 2020. Disponível em: <http://apib.info/files/2020/05/DOCUMENTO-FINAL-DO-XVI-ATL-2020.pdf>. Acesso em: 4 maio 2020.

APIB – ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2021. Panorama Geral da COVID-19. *APIB*, 18 mar. 2021 Disponível em: [https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados\\_covid19/](https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/). Acesso em: 18 março 2021.

ARAUJO JUNIOR, J. J. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

ARAÚJO, A. V. *Povos indígenas e a lei dos “brancos”*: o direito à diferença. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

AZEVEDO, M. *et al.* Análise de vulnerabilidade demográfica e infraestrutural das terras indígenas à Covid-19. *Cadernos de Insumos*, abr. 2020.

BATISTA, J. P. Funai edita medida que permite ocupação e até venda de áreas em Terras Indígenas. *ISA – Instituto Socio Ambiental*, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/funai-edita-medida-que-permite-ocupacao-e-ate-venda-de-areas-em-237-terras-indigenas>. Acesso em: 2 maio 2020.

BIASETTO, D. Justiça do Amazonas cita ‘ameaça de coronavírus’, proíbe entrada e determina retirada de missionários em área de índios isolados. *O Globo*, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-do-amazonas-cita-ameaca-de-coronavirus-proibe-entrada-determina-retirada-de-missionarios-em-area-de-indios-isolados-24376870>. Acesso em: 2 maio 2020.

BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. ¿Cómo afrontamos la crisis del COVID-19? Consideraciones para organizaciones y comunidades indígenas para responder al COVID-19. *Guia Comunitaria*, 2020. Disponível em: <https://www.everywomaneverychild-lac.org/>

wp-content/uploads/2020/04/Guia-Comunitaria-COVID-FNL-ESP.pdf.  
Acesso em: 3 maio 2020.

BRAGATO, F. F. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. In: STRECK, L. L.; ROCHA, L. S.; ENGELMANN, W. (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Karywa, 2018. p. 44-60. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2018/08/anuc3a1rio-ppg-direito.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. *Decreto n. 65.810, de 08 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm/). Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. *Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 03 de março de 2020*. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. *Portaria do Ministério da Saúde n. 454, de 20 de março de 2020*. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2020c. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. *Instrução Normativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional do Índio n. 9, de 16 de abril de 2020*. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020d. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/>

instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033. Acesso em: 2 maio 2020.

BUREMA, D. MPF dá 10 dias para secretaria garantir transporte de indígenas de MS a hospitais. *MIDIAMAX*, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/politica/transparencia/2020/mpf-da-10-dias-para-secretaria-garantir-transporte-de-indigenas-de-ms-a-hospitais?fbclid=IwAR13kIiSf7AFrQsEKaTCCE2CscLlipylhh1WqmMEqIv09dsYBVPR-SouMEao>. Acesso em: 4 maio 2020.

CAMPANHA GUARANI. *Mapa Guarani Continental*, 2017. Disponível em: <http://campanhaguarani.org/guaranicontinental/>. Acesso em: 4 maio 2020.

CARDOSO, M. D. Saúde e povos indígenas no Brasil: notas sobre alguns temas equívocos na política atual. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 4, p. 860-866, abr. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2014000400860&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000400860&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 2 maio 2020.

CARLOS JR., E. A. C. Saúde e povos indígenas no Brasil: reflexões a partir do I Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição Indígena. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 4, p. 855-859, abr. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2014000400855&lng=pt&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2014000400855&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 4 maio 2020.

CASTILHO, A. L. Povo Kokama pede socorro e diz que mortos pela Covid-19 estão sendo registrados como pardos. *De Olho nos Ruralistas – Observatório do agronegócio no Brasil*, 3 maio 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/05/03/povo-kokama-pede-socorro-e-diz-que-mortos-pela-covid-19-estao-sendo-registrados-como-pardos/>. Acesso em: 4 maio 2020.

CNBB – CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Nota dos bispos da Amazônia brasileira sobre a situação dos povos e da floresta em tempos de pandemia da COVID-19. *CIMI*, 4 maio 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota-Comissao-Amazonia-PORT.pdf>. Acesso em: 4 maio 2020.

COMUNICADO DIZ QUE HV está superlotado sem possibilidade de receber pacientes. *O Progresso*, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/sociedade/saude/comunicado-diz-que-hv-esta-superlotado-sem-possibilidade-de-receber/372520/>. Acesso em: 16 maio 2020.

‘EM COLAPSO’: a dramática situação dos hospitais da Itália na crise do coronavírus. *BBC Brasil*, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491>. Acesso: 3 maio 2020.

EM MEIO À COVID-19, garimpo avança e se aproxima de índios isolados em Roraima. *BBC Brasil*, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52225713>. Acesso em: 3 maio 2020.

FIOCRUZ – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. 4º relatório – 18 abril 2020: risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica. *Gitlab*, 18 abr. 2020. Disponível em: [https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/blob/master/Relat%C3%B3rios%20t%C3%A9cnicos%20-%20COVID-19/procc-emap-ensp-covid-19-report4\\_20200419-indigenas.pdf](https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/blob/master/Relat%C3%B3rios%20t%C3%A9cnicos%20-%20COVID-19/procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf). Acesso em: 2 maio 2020.

FISS, O. M. Groups and the equal protection clause. In: COHEN, M.; NAGEL, T.; SCANLON, T. *Equality and preferential treatment*. New Jersey: Princeton University Press, 1977.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Modalidades de terras indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2020. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 2 maio 2020.

GILBERT, G. Individuals, collectivities and rights. In: GHANEA-HERCOCK, N.; XANTHAKI, A. *Minorities, peoples and self-determination: essays in honour of Patrick Thornberry*. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2004, p. 139-162.

GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999.

GUTIERREZ, F. 81 mil indígenas estão em situação de vulnerabilidade crítica em caso de exposição a Covid-19. *G1*, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/23/81-mil-indigenas-estao-em-situacao-de-vulnerabilidade-critica-em-caso-de-exposicao-a-covid-19-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2020.

HANEY LÓPEZ, I. *White by Law: the legal construction of race*. New York: NYU Press, 2006.

HOROWITZ, J. Sistema de saúde da Itália em risco de colapso por causa do coronavírus – um alerta para o mundo. *Estadão*, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,sistema-de-saude-da>



-italia-em-risco-de-colapso-por-causa-do-coronavirus-um-alerta-para-o-mundo,70003232061. Acesso em: 3 maio 2020.

INDÍGENAS MORREM com coronavírus em barcos, antes de chegar aos hospitais. *GGN*, 15 maio 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/politica/indigenas-morrem-com-coronavirus-em-barcos-antes-de-chegar-aos-hospitais/>. Acesso em: 16 maio 2020.

ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. COVID-19 e os povos indígenas. *ISA*, 27 maio 2020a. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em: 27 maio 2020.

ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. ‘Se o coronavírus entrar nas aldeias, é possível que o aumento de casos seja explosivo’, alerta especialista. *ISA*, 26 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/se-coronavirus-entrar-nas-aldeias-e-possivel-que-aumento-de-casos-seja-explosivo-alerta-especialista>. Acesso em: 13 maio 2020.

KOFF, W. C.; WILLIAMS, M. A. Covid-19 and immunity in aging populations – a new research agenda. *The New England Journal of Medicine*, v. 383, n. 9, p. 804-805, ago. 2020. Disponível em: [https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2006761?query=featured\\_coronavirus](https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMp2006761?query=featured_coronavirus). Acesso em: 17 abr. 2020.

LEITE, F.; TOMAZELA, J. M. ONG recordista de verba presta serviço precário. *Estadão*, 30 jun. 2019. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ong-recordista-de-verba-presta-servico-precario,70002896318>. Acesso em: 4 maio 2020.

LIBERATOR, N. *Pandemia e saúde dos povos indígenas*. Entrevistadas: Ana Lúcia Pontes e Indianara Machado. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (76 min). Publicado pelo canal Aduems Oficial. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=5NKG\\_u2i8Ng&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=5NKG_u2i8Ng&feature=youtu.be). Acesso em: 4 maio 2020.

LÓPEZ-CÁRDENAS, C. M. Aproximación a un estándar de reparación integral en procesos colectivos de violación a los derechos humanos – Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Socio-Jurídicos*, Bogotá, v. 11, n. 2, p. 301-334, jul./dez. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0124-05792009000200012&lang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-05792009000200012&lang=pt). Acesso em: 13 maio 2020.

MORANDI, M. Falta até água limpa para indígenas enfrentarem coronavírus em aldeias de MS. *MIDIAMAX*, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://>

[www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/vulneraveis-indigenas-reclamam-de-descaso-e-falta-de-agua-nas-aldeias-de-dourados?fbclid=IwAR13kLi-Sf7AFrQsEKaTCCE2CscLlipy1hh1WqmMEqIv09dsYBVPRSouMEao](http://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/vulneraveis-indigenas-reclamam-de-descaso-e-falta-de-agua-nas-aldeias-de-dourados?fbclid=IwAR13kLi-Sf7AFrQsEKaTCCE2CscLlipy1hh1WqmMEqIv09dsYBVPRSouMEao). Acesso em: 4 maio 2020.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF entra na Justiça por plano emergencial de combate à covid-19 na TI Yanomami*. Brasília, DF: MPF, 2020a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/mpf-entra-na-justica-por-plano-emergencial-de-combate-a-covid-19-na-ti-yanomami>. Acesso em: 4 maio 2020.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF recomenda ao presidente da Funai que anule imediatamente portaria que permite grilagem de terras indígenas*. Brasília, DF: MPF, 2020b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/mpf-recomenda-ao-presidente-da-funai-que-anule-imediatamente-portaria-que-permite-grilagem-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 2 maio 2020.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação do MPF requer atuação imediata do governo federal para combater desmatamento na Amazônia*. Brasília, DF: MPF, 2020c. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/acao-do-mpf-requer-atuacao-imediata-do-governo-federal-para-combater-desmatamento-na-amazonia>. Acesso em: 28 maio 2020.

MS – MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Painel de leitos e insumos*. Brasília, DF: MS, 2020. Disponível em: <https://covid-insumos.saude.gov.br/paineis/insumos/painel.php>. Acesso em: 28 maio 2020.

MS – MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Imunização Indígena – COVID-19*. Brasília, DF: MS, 2021. Disponível em: [https://qsprod.saude.gov.br/extensions/imunizacao\\_indigena/imunizacao\\_indigena.html](https://qsprod.saude.gov.br/extensions/imunizacao_indigena/imunizacao_indigena.html). Acesso em: 18 mar. 2021.

NETTO, V. MPF pede à Justiça que exija ações imediatas do governo contra desmatamento na Amazônia. *G1*, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/23/mpf-pede-a-justica-que-exija-acoes-imediatas-do-governo-contra-desmatamento-na-amazonia.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *CIDH emite medidas cautelares em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana*. Washington, DC: OEA, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp>. Acesso em: 18 mar. 2021.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. Washington, DC: OEA, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021b.

OLIVEIRA, U. *et al.* Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19. *Blog do ISA*, 2020. Disponível em [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota\\_tecnica\\_modelo\\_covid19.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf). Acesso em: 4 maio 2020.

OS POVOS INDÍGENAS isolados também estão em isolamento voluntário. *El País Brasil*, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-04-19/os-povos-indigenas-isolados-tambem-estao-em-isolamento-voluntario.html>. Acesso em: 2 maio 2020.

POUTIGNAT, P.; STREIFF-FENART, J. *Teorias da etnicidade, seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, R. R. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. In: MELLO, L. E.; CALDAS, J.; GEDIEL, J. A. P. (Orgs.). *Políticas de austeridade e direitos sociais*. Curitiba: Kaygangue, 2019.

RIOS, R. R.; LEIVAS, P. G.; SCHAFER, G. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>. Acesso em: 13 maio 2020.

ROSHA, J. Indígenas de Tefé pedem socorro e denunciam falta de equipamentos de segurança para servidores da saúde. *CIMI*, 4 maio 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/indigenas-de-tefe-pedem-socorro-e-denunciam-falta-de-equipamentos-de-seguranca-para-servidores-da-saude/?fbclid=IwAR0eT9tr-TRH5pEcAVmHK4td9zdV8-IDIHulE0ggXOBE3OC7FCdGMql0xkbg>. Acesso em: 4 maio 2020.

SANTANA, R. Coronavírus coloca povo Guarani Kaiowá em alerta na reserva mais populosa do País. *CIMI*, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/04/coronavirus-coloca-povo-guarani-kaiowa-em-alerta>

-na-reserva-mais-populosa-do-pais/?fbclid=IwAR1uhM-FDVbiCzFW-ql-p3zQR2ljC7HvkD4SaASVYXe3i1tnR-nyM82pRnzI. Acesso em: 4 maio 2020.

SARTORI JUNIOR, D. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do ‘marco temporal da ocupação’*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

SCHEININ, M. Indigenous peoples’ rights under the International Covenant on Civil and Political Rights. In: CASTELLINO, J.; WALSH, N. *International Law and indigenous peoples*. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2004a.

SCHEININ, M. What are indigenous peoples? In: GHANEA-HERCOCK, N.; XANTHAKI, A. *Minorities, peoples and self-determination: essays in honour of Patrick Thornberry*. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2004b.

SESAI – SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA. *Boletim Epidemiológico da SESAÍ – COVID-19*. Brasília, DF: MS, 2021. Disponível em: <http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/mapaEp.php>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SHALDERS, A. Funai suspende atendimento e famílias indígenas passam fome no Mato Grosso do Sul. *UOL*, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/02/04/funai-suspende-atendimento-e-familias-indigenas-passam-fome-no-mato-grosso-do-sul.html>. Acesso em: 4 maio 2020.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Barroso homologa parcialmente plano do governo federal para conter Covid-19 entre indígenas*. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462365&ori=1>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TAULI-CORPUZ, V. Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples on her mission to Brazil. *United Nations – Digital Library*, A/HRC/33/42/Add.1, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://digital-library.un.org/record/847079#record-files-collapse-header>. Acesso em: 26 abr. 2020.

THONBERRY, P. Confronting racial discrimination: a CERD perspective. *Human Rights Law Review*, v. 5, 2, p. 239-269, 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/5/2/239/789461>. Acesso em: 13 maio 2020.

THORNBERRY, P. *Indigenous peoples and human rights*. Manchester: Manchester University Press: 2002.

THORNBERRY, P. *the convention on the elimination of racial discrimination, indigenous peoples and caste/descent-based discrimination*. In: CASTELLINO, J.; WALSH, N. *International Law and indigenous peoples*. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2004. p. 17-52.

TUBERCULOSE DEIXA índios mais vulneráveis a Covid-19 em Dourados. *O Progresso*, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/cotidiano/tuberculose-deixa-indios-mais-vulneraveis-a-covid-19-em-dourados/371988/>. Acesso em: 4 maio 2020.

UN – UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities. *UN General Assembly, Resolution 47/135*, 18 dez. 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Minorities.aspx>. Acesso em: 13 maio 2020.

UN – UNITED NATIONS. General Recommendation No. 23: Indigenous Peoples. *UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CERD)*, 18 ago. 1997. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCERD%2fGEC%2f7495&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCERD%2fGEC%2f7495&Lang=en). Acesso em: 4 maio 2020.

UN – UNITED NATIONS. Commentary Of The Working Group On Minorities To The United Nations Declaration On The Rights Of Persons Belonging To National Or Ethnic, Religious And Linguistic Minorities. *UN Sub-commission on the promotion and protection of human rights, E/CN.4/Sub.2/AC.5/2005/2*, 04 abr. 2005. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Events/Minority2012/G0513385\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Events/Minority2012/G0513385_en.pdf). Acesso em: 13 maio 2020.

UN – UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *UN General Assembly, Resolution 61/295*, 2 out. 2007. Disponível em: [https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP\\_E\\_web.pdf](https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf). Acesso em: 13 maio 2020.

UN – UNITED NATIONS. General recommendation No. 35: Combating racist hate speech. *UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CERD)*, *CERD/C/GC/35*, 26 set. 2013. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fC%2fGC%2f35&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fC%2fGC%2f35&Lang=en). Acesso em: 4 maio 2020.

VALENTE, R. Diretor do Ibama é exonerado após operação contra garimpos ilegais. *UOL*, 14 abr. 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/14/ibama-conoravirus-crise.htm>. Acesso em: 4 maio 2020.

VIVEIROS DE CASTRO, E. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. *PIB*, 26 abr. 2006. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/No\\_Brasil\\_todo\\_mundo\\_%C3%A9\\_%C3%AD-ndio.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%AD-ndio.pdf). Acesso em: 13 maio 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Novel Coronavirus (2019-nCoV): situation report – 1*. Genève: WHO, 2020a. Disponível em: [https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10\\_4](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4). Acesso em: 18 abr. 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. *WHO director-general's opening remarks at the media briefing on COVID-19*. Genève: WHO, 2020b. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 18 abr. 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. *COVID-19 strategy update*. Genève: WHO, 2020c. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/covid-19-strategy-update---14-april-2020>. Acesso em: 18 abr. 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. *WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard*. Genève: WHO, 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Artigo recebido em: 28/05/2020.

Artigo aceito em: 29/03/2021.

### **Como citar este artigo (ABNT):**

BRAGATO, F. R.; RIOS, R. R.; BERNARDI, B. B. COVID-19 e os indígenas no Brasil: proteção antidiscriminatória étnico-racial e direitos de minorias. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 113-142, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1865>. Acesso em: dia mês. ano.